

FLS 2 - LEI 79 DE 26 DE ABRIL DE 1.973

serviço adequado e permanentemente atualizado.

III - As tarifas deverão ser módicas porém capazes de garantir a melhoria e a expansão do serviço e a justa remuneração do capital conforme preceitos o Artigo 167 da Constituição Federal.


IV - haverá fiscalização permanente do Poder Público Municipal sobre o desempenho do concessionário.

V - O Contrato de concessão deverá prever as multas, responsabilizações e casos de rescisão unilateral de concessão pelo Município.

§ Único - O contrato de concessão poderá se consubstanciar e em único documento ainda que dela façam parte como outorgantes concedentes diversos Municípios da Região.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande de Serra, em 26 de abril de 1.973 - 8º Ano de Instalação do Município -


Irineu José Micolli
17 Prefeito Municipal